

a cargo dos interessados as despesas inerentes àquele exame.

Art. 17.º A secretaria do livro genealógico promoverá visitas de inspecção aos animais registados sempre que o julgue conveniente.

Art. 18.º A entidade encarregada do funcionamento do livro genealógico deverá publicar:

- a) Um extracto do qual constem os animais registados no ano anterior;
- b) Livros, folhetos e memórias referentes à evolução da raça, dos animais ou das explorações que mais se tenham distinguido.

IV

Regalias

Art. 19.º Os criadores e proprietários inscritos no livro genealógico dos equinos da raça lusitana ou espanhola poderão participar das seguintes regalias:

- a) Beneficiar dos acordos estabelecidos pelo livro genealógico no sentido de valorizar e facilitar a comercialização dos animais nele registados;
- b) Auferir prémios, a estabelecer periodicamente, destinados a galardoar as explorações equinas com animais registados de maior valor zootécnico e os melhores indivíduos da raça;
- c) Poder submeter gratuitamente a provas funcionais na Estação Zootécnica Nacional cavalos registados que se destinem a reprodutores;
- d) Usufruir os benefícios resultantes do disposto no § único do artigo 7.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, o qual estabelece a preferência no licenciamento de reprodutores registados em livros genealógicos, quando destinados a postos de cobrição.

V

Penalidades

Art. 20.º Além do que se encontra estabelecido no artigo 62.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, os criadores ou proprietários que não cumprirem as determinações do livro genealógico ficam sujeitos às penalidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954.

Art. 21.º O presente regulamento entra em funcionamento, a título provisório, pelo prazo de dois anos, a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 20 de Maio de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartin Graça*.

Padrão da raça lusitana ou espanhola

Corpulência e conjunto de formas: animais mediolíneos ou sub-brevilíneos, subconvexilíneos ou rectilíneos, eumétricos, de cabeça seca, delgada, de comprimento médio, orelhas pequenas e bem implantadas; pescoço forte, bem dirigido, um tanto rodado e provido de crina fina e abundante; costado ligeiramente arredondado; garupa um tanto oblíqua; cauda forte, bem crinada e bem implantada; membros anteriores com antebraço um tanto curto e espádua relativamente oblíqua, membros posteriores por vezes com ligeira tendência para acurvilhar, cascos bem proporcionados e de boa qualidade.

Altura mínima no garrote aos 4 anos, 1,52 m para as fêmeas e 1,54 m para os machos. O todo deve ser harmónico, dando a impressão de robustez sem excluir finura.

Pelagem: as pelagens dominantes são a ruça e a castanha, sendo admitidas todas as outras, à excepção da malhada e da isabel.

Andamentos: fáceis, elevados e brilhantes.

Temperamento: calmo com o animal em repouso; vivo, ardente mesmo por vezes, mas dócil e bem intencionado, com o animal em movimento.

Aptidões: sela, tiro ligeiro e serviços agrícolas. Este padrão, segundo o perfil cefálico, compreenderá duas secções:

- 1.ª secção — Animais de perfil subconvexo.
- 2.ª secção — Animais de perfil recto.

Defeitos a evitar: dorso enselado, mergulhante, arcos costais superiores achatados; deficiências de aprumos não inerentes à raça; demasiada grossura e encurtamento do pescoço; exagerado volume da cabeça; demasiado comprimento das canelas anteriores; curvilhão demasiadamente alto; falta de obliquidade da espádua; excessivo arregaçamento nos andamentos que sensivelmente prejudique a velocidade; temperamento indócil e mal intencionado.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 20 de Maio de 1959. — O Director-Geral, *Arménio E. França e Silva*.

Repartição dos Serviços de Sanidade Veterinária

Por despacho ministerial de 28 do corrente mês:

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 670, de 20 de Maio de 1954, é fixado o preço de venda do produto imunizante a seguir indicado e produzido pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária:

Vacina viva contra a doença de Newcastle — \$50 por dose.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 30 de Abril de 1959. — O Director-Geral, *Arménio E. França e Silva*.